



LEI 3.653, DE 15 DE MAIO DE 2018.

ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.072/1996,
QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º Esta lei altera a Lei Municipal 1.072/1996 que dispõe sobre o Código Municipal de Posturas.

Art. 2º O §1º do art. 17, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Quando a ação ou omissão resultarem no descumprimento das disposições desta lei, tornando-as passíveis de multa, esta corresponderá ao mínimo de 0,50 UFM e ao máximo de 50 UFM, executando-se os casos de reincidência e do artigo 22 desta Lei.

Art. 3º As penas previstas nos incisos do artigo 26, passam a ser:

- I - Pena: multa de 14 UFM*
- II – Pena: multa de 19 UFM*
- III – Pena: multa de 06 UFM*
- IV – Pena: multa de 16 UFM*
- V – Pena: multa de 2,5 UFM*
- VI – Pena: multa de 04 UFM*
- VII – Pena: multa de 1,5 UFM*
- VIII – Pena: multa de 02 UFM*
- IX – Pena: multa de 3,5 UFM*
- X – Pena: multa de 3,5 UFM*
- XI – Pena: multa de 03 UFM*
- XII – Pena: multa de 04 UFM*
- XIII – Pena: multa de 04 UFM*
- XIV – Pena: multa de 04 UFM*
- XV – Pena: multa de 04 UFM*



XVI – Pena: multa de 05 UFM

XVII – Pena: multa de 3,5 UFM

XVIII – Pena: multa de 12 UFM

XIX – Pena: multa de 05 UFM

XX – Pena: multa de 2,5 UFM

XXI – Pena: multa de 11 UFM

XXII – Pena: multa de 04 UFM

Art. 4º A pena prevista no art. 27, passam a ser: Multa de 12 UFM.

Art. 5º A pena prevista no parágrafo único do art. 28 passa a ser: Multa de 1,25 UFM.

Art. 6º As penas previstas nos incisos e no parágrafo único do artigo 32, passam a ser:

I - Pena: multa de 2,5 UFM

II – Pena: multa de 05 UFM

III – Pena: multa de 3,5 UFM

IV – Pena: multa de 05 UFM

Parágrafo único: Pena: multa de 1,5 UFM

Art. 7º A pena prevista no art. 34, passam a ser: Multa de 03 UFM.

Art. 8º As penas previstas nos incisos I e II do art. 36, passam a ser: Multa de 14 UFM.

Art. 9º As penas previstas no caput e nos parágrafos do artigo 39, passam a ser:

Caput: Pena: Multa de 6,5 UFM

§1º: Pena: Multa de 6,5 UFM

§3º: Pena: Multa de 6,5 UFM

Art. 10. A pena prevista no art. 43, passam a ser: Multa de 02 UFM.

Art. 11. A pena prevista no parágrafo único do art. 45 passa a ser: Multa de 4,5 UFM.

Art. 12. A pena prevista no art. 46 passa a ser: Multa de 02 UFM.

Art. 13. A pena prevista no art. 47 passa a ser: Multa de 02 UFM.

Art. 14. As penas previstas nos incisos do artigo 51, passam a ser:

I - Pena: multa de 2,5 UFM

II – Pena: multa de 2,5 UFM

III – Pena: multa de 03 UFM



IV – Pena: multa de 02 UFM

V – Pena: multa de 02 UFM

Art. 15. A pena prevista no art. 57 passa a ser: Multa de 02 UFM.

Art. 16. As penas previstas nos incisos do artigo 59, passam a ser:

I - Pena: multa de 03 UFM

II – Pena: multa de 3,5 UFM

III – Pena: multa de 03 UFM

IV – Pena: multa de 4,5 UFM

V – Pena: multa de 2,5 UFM

VI – Pena: multa de 02 UFM

Art. 17. A pena prevista no art. 65 passa a ser: Multa de 03 UFM.

Art. 18. As penas previstas nos incisos do artigo 66, passam a ser:

I - Pena: multa de 2,5 UFM

II – Pena: multa de 2,5 UFM

III – Pena: multa de 2,5 UFM

IV – Pena: multa de 06 UFM

V – Pena: multa de 4,5 UFM

VI – Pena: multa de 4,5 UFM

VII – Pena: multa de 0,75 UFM

Art. 19. As penas previstas nos incisos do artigo 67, passam a ser:

I - Pena: multa de 0,75 UFM

II – Pena: multa de 04 UFM

III – Pena: multa de 04 UFM

Art. 20. A pena prevista no art. 72 passa a ser: Multa de 03 UFM.

Art. 21. As penas previstas no caput e nos parágrafos do artigo 73, passam a ser:

Caput: Pena: Multa de 5,5 UFM

§1º: Pena: Multa de 03 UFM

§2º: Pena: Multa de 06 UFM

Art. 22. A pena prevista no §2º do artigo 74, passam a ser: Multa de 06 UFM.

Art. 23. A pena prevista no art. 77 passa a ser: Multa de 04 UFM.



Art. 24. As penas previstas no caput e nos parágrafos do artigo 78, passam a ser:

Caput: Pena: Multa de 02 UFM

§1º: Pena: Multa de 02 UFM

§2º: Pena: Multa de 02 UFM

§3º: Pena: Multa de 02 UFM

§4º: Pena: Multa de 03 UFM

§5º: Pena: Multa de 03 UFM

§6º: Pena: Multa de 2,5 UFM

§7º: Pena: Multa de 2,5 UFM

Art. 25. A pena prevista no parágrafo único do art. 79 passa a ser: Multa de 02 UFM.

Art. 26. A pena prevista no art. 80 passa a ser: Multa de 02 UFM.

Art. 27. A pena prevista no inciso II do art. 81 passa a ser: Multa de 03 UFM.

Art. 28. A pena prevista no inciso III do art. 82 passa a ser: Multa de 03 UFM.

Art. 29. A pena prevista no art. 83 passa a ser: Multa de 03 UFM.

Art. 30. A pena prevista no art. 84 passa a ser: Multa de 03 UFM.

Art. 31. A pena prevista no art. 85 passa a ser: Multa de 1,5 UFM.

Art. 32. A pena prevista no art. 89 passa a ser: Multa de 15,5 UFM.

Art. 33. As penas previstas nos incisos do artigo 95, passam a ser:

I - Pena: multa de 12,5 UFM

II – Pena: multa de 12,5 UFM

III – Pena: multa de 12,5 UFM

IV – Pena: multa de 12,5 UFM

V – Pena: multa de 12,5 UFM

VI – Pena: multa de 12,5 UFM

VII – Pena: multa de 12,5 UFM

Art. 34 As penas previstas nos incisos do artigo 97, passam a ser:

I - Pena: multa de 0,75 UFM

II – Pena: multa de 0,75 UFM

III – Pena: multa de 0,75 UFM



IV – Pena: multa de 0,75 UFM

VI – Pena: multa de 4,5 UFM

VII – Pena: multa de 3,5 UFM

VIII – Pena: multa de 04 UFM

IX – Pena: multa de 1,25 UFM

X – Pena: multa de 02 UFM

XI – Pena: multa de 7,5 UFM

XII – Pena: multa de 12,5 UFM

XIII – Pena: multa de 03 UFM

XIV – Pena: multa de 1,25 UFM

XV – Pena: multa de 12,5 UFM

XVI – Pena: multa de 12,5 UFM

XVII – Pena: multa de 14 UFM

Art. 35. A pena prevista no art. 98 passa a ser: Multa de 12 UFM.

Art. 36. A pena prevista no art. 99 passa a ser: Multa de 0,75 UFM.

Art. 37. A pena prevista no art. 100 passa a ser: Multa de 0,75 UFM.

Art. 38. A pena prevista no §3ª do art. 102 passa a ser: Multa de 02 UFM.

Art. 39. A pena prevista no art. 103 passa a ser: Multa de 02 UFM.

Art. 40. A pena prevista no art. 111 passa a ser: Multa de 5,5 UFM.

Art. 41. A pena prevista no §5ª do art. 114 passa a ser: Multa de 0,75 UFM.

Art. 42. A pena prevista no art. 115 passa a ser: Multa de 4,5 UFM.

Art. 43. A pena prevista parágrafo único do art. 115 passa a ser: Multa de 05 UFM.

Art. 44. A pena prevista no art. 116 passa a ser: Multa de 03 UFM.

Art. 45. A pena prevista no art. 117 passa a ser: Multa de 0,75 UFM.

Art. 46. A pena prevista no art. 118 passa a ser: Multa de 11,5 UFM.

Art. 47. A pena prevista no art. 120 passa a ser: Multa de 12 UFM.

Art. 48. A pena prevista no art. 122 passa a ser: Multa de 02 UFM.



Art. 49. A pena prevista no art. 123 passa a ser: Multa de 2,25 UFM.

Art. 50. A pena prevista no art. 126 passa a ser: Multa de 11 UFM.

Art. 51. A pena prevista no art. 127 passa a ser: Multa de 03 UFM.

Art. 52. A pena prevista no art. 128 passa a ser: Multa de 03 UFM.

Art. 53. A pena prevista no art. 130 passa a ser: Multa de 25,5 UFM.

Art. 54. A pena prevista no art. 131 passa a ser: Multa de 15,5 UFM.

Art. 55. A pena prevista no art. 132 passa a ser: Multa de 15,5 UFM.

Art. 56. A pena prevista no art. 135 passa a ser: Multa de 5,5 UFM.

Art. 57. A pena prevista no art. 136 passa a ser: Multa de 04 UFM.

Art. 58. A pena prevista no art. 139 passa a ser: Multa de 05 UFM.

Art. 58. As penas previstas nos incisos do artigo 140, passam a ser:

I - Pena: multa de 4,5 UFM

II – Pena: multa de 4,5 UFM

III – Pena: multa de 4,5 UFM

Art. 60. Renumerar o Título VIII passando para Título IX e os artigos 141 a 144, passando para 156 a 159.

Art. 61. Incluir o Título VIII com a seguinte redação:

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DOS TERRENOS BALDIOS

Art. 141. Constitui obrigação do proprietário, possuidor a qualquer título, inquilino ou ocupante de imóvel localizado no perímetro urbano do município de São Jerônimo/RS, efetuar:



I - conservação, manutenção e higiene da edificação, mesmo estando ela desocupada ou abandonada;

II - roçada e limpeza dos terrenos baldios, pátios, quintais e jardins, inclusive daqueles terrenos com construções inacabadas ou abandonadas;

III - vedação dos terrenos baldios nos seus limites, inclusive daqueles imóveis com construções inacabadas ou abandonadas;

IV - zelar para que seu imóvel não seja alvo de depósito de lixo e entulhos.

Parágrafo único. A conservação, manutenção, roçada e limpeza deverão ser executadas em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer as normas previstas nesta Lei e regulamentos, bem como as legislações Estadual e Federal.

Art. 142. Para os efeitos desta Lei, entende-se por roçada e limpeza de terrenos, pátios, quintais e jardins:

I - a capinagem mecânica ou a roçada do mato eventualmente crescidos no terreno;

II - a remoção dos produtos provenientes das operações descritas no inciso I deste artigo;

III - a cata, remoção e destinação adequada de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno objeto da limpeza.

§ 1º Fica proibido, na área urbana, o uso de herbicidas ou qualquer outro tipo de agroquímico, bem como o emprego de fogo, como forma de limpeza na vegetação, lixo, detritos ou quaisquer outros objetos existentes nos imóveis edificadas ou não.

§ 2º Os resíduos provenientes da limpeza de terrenos, pátios, quintais e jardins, não poderão ser lançados ou depositados na via pública, calçadas, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público.

Art. 143. Com exceção dos terrenos localizados em Área de Preservação Permanente, Bosques Nativos e áreas naturalmente alagadiças, os demais terrenos localizados no perímetro urbano do município deverão ser vedados, roçados e limpos pelo seu responsável, nos termos da legislação vigente, observadas ainda as seguintes determinações:

I - os terrenos baldios não edificadas deverão ter seus limites vedados em bom estado e aspecto, de modo a garantir a limpeza e segurança pública, facultando-se a vedação com cercas de madeira, arame liso ou tela de fios metálicos resistentes, com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - a vedação e roçada de imóveis atingidos por Bosques Nativos, deverá ser autorizada e atender aos critérios estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. Fica proibida a roçada e capina dos terrenos atingidos por Área de Preservação Permanente até o limite determinado pela legislação



específica, salvo os casos devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

Art. 144. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sobre a existência de terrenos que necessitem de roçada, limpeza ou vedação.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por meio de fiscalização da Prefeitura.

Art. 145. Constatada a irregularidade pelo agente fiscal, será lavrada a notificação ao proprietário, possuidor a qualquer título, inquilino ou ocupante de imóvel, com prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para realizar a execução dos serviços previstos no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. Os imóveis cujos dados cadastrais estejam incompletos, por qualquer motivo, não permitindo a entrega da notificação por falta de endereço de correspondência, ou mesmo aqueles cujas correspondências forem devolvidas, serão notificados para o cumprimento do disposto no art. 142 desta Lei, mediante publicação no Diário Oficial do Município, sendo o prazo contado da data da publicação.

Art. 146. Após receber a notificação, o notificado poderá apresentar defesa nos termos do art. 6º desta Lei, por meio de petição devidamente protocolada, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 147. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento da notificação, sem que o proprietário, possuidor a qualquer título, inquilino ou ocupante do imóvel tenha tomado as providências exigidas ou apresentado defesa, será lavrado Auto de Infração e aplicada multa equivalente a 10 UFM's, a ser aplicada ao responsável pelo imóvel.

§1º O município poderá providenciar, direta ou indiretamente, os serviços de capina, roçada ou limpeza, ficando o infrator obrigado ao pagamento desses serviços, nos seguintes valores:

<i>Tipo de relevo</i>	<i>Particularidades</i>	<i>Valor</i>
<i>Plano</i>	<i>Sem obstáculos</i>	<i>0,03 UFM/m²</i>
<i>Plano</i>	<i>Com obstáculos</i>	<i>0,06 UFM/m²</i>
<i>Acidentado</i>	<i>Sem obstáculos</i>	<i>0,05 UFM/m²</i>
<i>Acidentado</i>	<i>Com obstáculos</i>	<i>0,08 UFM/m²</i>



§2º Havendo questionamento sobre tipo de relevo ou particularidades do terreno, os mesmos serão encaminhados ao Setor de Topografia do Município que emitirá laudo conclusivo.

Art. 148. Promover a queimada, voluntária ou involuntária, em imóvel situado no perímetro urbano sobre o qual recaia notificação para a roçada ou limpeza.

Pena: multa de 07 UFM, a ser aplicada ao responsável pelo imóvel.

Art. 149. O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade da obrigação da execução do serviço e caso não o execute poderá ser obrigado a fazê-lo através de medidas judiciais.

Art. 150. Quando constatada a reincidência de infração às disposições contidas nesta Lei, as multas serão aplicadas em dobro, triplo, quádruplo, na proporção do número de reincidências cometidas pelo infrator.

Parágrafo único. Considera-se reincidência o cometimento repetido da mesma infração em período não superior a 12 (doze) meses.

Art. 151. A comunicação da lavratura do Auto de Infração será feita pessoalmente ou através de correspondência com cópia de inteiro teor do auto de infração, por uma das seguintes formas:

I - pelo correio com Aviso de Recebimento (AR);

II - por edital, com publicação no Diário Oficial do Município, quando o infrator ou responsável pelo imóvel estiver em lugar incerto e não sabido e houverem sido esgotadas as buscas para a sua localização.

§ 1º No caso do inciso I, o infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, a partir da juntada do comprovante da notificação do auto de infração.

§ 2º O infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, por comunicação via edital, quando decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 152. Após receber a notificação da lavratura do Auto de Infração, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, para provar que cumpriu a penalidade imposta em função da respectiva infração administrativa ou apresentar Recurso Administrativo.

Art. 153. O Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Mobilidade Urbana, responsável pelo órgão emissor do Auto de Infração, analisando o caso concreto, poderá, em decisão fundamentada, tomar as seguintes providências;



I - acolher as razões e determinar o arquivamento do processo, com o respectivo parecer jurídico;

II - não acolher as razões da Defesa Preliminar, determinando o prazo para que o infrator cumpra a penalidade imposta, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 154. O infrator que não efetuar o pagamento da multa no prazo estipulado, será inscrito em Dívida Ativa no valor integral da penalidade constante do Auto de Infração.

Art. 155. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a desapropriação de todos os terrenos baldios e abandonados no Município de São Jerônimo, em caso de descumprimento das notificações e pagamento de multas previstas em lei.

I – Antes de iniciado o processo de desapropriação, o proprietário será notificado, para regularizar a situação do terreno no prazo de até 60 (sessenta) dias;

II – Não havendo a regularização do imóvel no prazo supra referido, o Poder Executivo tomará as medidas cabíveis para a desapropriação. “

Art. 58. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Evandro Agiz Heberle

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PÚBLIQUE-SE

Aline Grandini Jarces

Secretário de Infraestrutura e Administração

PUBLICADO NO D.O.M./SJ

EM: 15/05/2018

Edição nº 6031